



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0861549-82.2025.8.19.0038

Agravante: CLAUDINEIA DOS SANTOS

Agravada: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 339 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correta aplicação da tese fixada no Tema 339 (“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”) e 800 (“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas*



797, 798 e 800") do STF. **Manutenção da decisão impugnada. Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário cível nº 0861549-82.2025.8.19.0038, sendo agravante CLAUDINEIA DOS SANTOS, e agravada ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 30/32) interposto contra a decisão de fls. 24/27, da Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos Temas 339 e 800, do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos Temas. No mais, reitera os argumentos do recurso extraordinário, destacando o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 36/44.

Na origem, cuida-se de demanda através da qual a autora reclama o pagamento de indenização por danos morais, dentre outros alegando falha na



prestação de serviços do réu. O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos. O Colegiado negou provimento ao recurso da parte autora, ora agravante, na forma da ementa de id. 05.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando violação aos artigos 5º, XIV e XXXII, 93, IX, e 170, V da Constituição Federal.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o



Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

O Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento do tema 339 e 800. Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia a recorrente impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e



específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

O “Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente.” (grifos nossos)

O recurso extraordinário se baseia em uma suposta ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o Acórdão e a sentença foram omissos quanto a tese de falha na informação contratual e a abusividade da cláusula de restituição. Entretanto, o que se verifica é o mero inconformismo ao não acolhimento das razões expendidas pela ora agravante.



Com efeito, consta da fundamentação da Sentença mantida pelo Acórdão:

“(...) Segue aduzindo que “este termo que está em anexo a esta exordial, em suas cláusulas não informam qualquer valor estipulado como dívida, ou seja, a Autora apenas declarou ser a Atual proprietária do local”.

Ocorre que a instrução dos autos evidenciou que a narrativa está divorciada da realidade; é que, ao contrário do que afirma, houve assinatura não só da declaração de uso e domínio do imóvel, mas também do termo de contratação dos serviços do Réu, além do termo de confissão e parcelamento da dívida (com o detalhamento do débito), todos datados do dia 12/05/2025, mesma data do protocolo de atendimento físico juntado aos autos pela Autora (fls. 07 – id 236808162 e fls. 11 – id 236808171), o que implica reconhecer que, conforme anuncia o Réu, esta é que dirigiu-se a sua agência e buscou atendimento.

Relevante destacar que houve pagamento do valor ajustado como entrada e que os fatos ocorreram em 08/2025 e que a presente foi ajuizada mais de dois meses após, o que não é a praxe em casos de imposição forçada de débitos, como faz querer crer a Autora.

Importante destacar que o documento de fls. 04 (id 236808159) não faz qualquer referência ao pagamento do



serviço de água através do condomínio e que não consta dos autos a comprovação da data em que a Autora teria passado a residir no local, aspectos que fragilizam ainda mais a tese autoral.

Assim, ainda que em nome de terceiros (fls. 06 – id 236808161), é fato que a Autora assumiu voluntariamente os débitos da unidade de consumo que ocupa, não havendo qualquer indício de vício do consentimento ou causa outra apta a macular sua manifestação de vontade.

Logo, tem-se que a pretensão autoral evidencia a prática do comportamento contraditório ou nemo potest venire contra factum proprium. (...)” – ID 259806999.

Nesse contexto, diferentemente do sustentado pelo agravo, verifica-se que o Órgão Julgador analisou e fundamentou devidamente a questão em discussão, cumprindo o disposto no artigo 93, IX, da CRFB, sendo certo, ainda, que o documento mencionado consta dos autos.

Portanto, o acórdão coincide com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 (“Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais”) do seu repertório, sobretudo porque as questões em comento foram devidamente apreciadas, decididas e fundamentadas, não havendo que se falar em insuficiência de fundamentação.

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93



da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 23/06/2010).

No mais, no que se refere à incidência do Tema 800, note-se que a demanda tramitou perante o Juizado Especial, envolvendo discussão sobre falha na prestação de serviço e a eventual indenização decorrente.

Como se vê, a controvérsia é de natureza simples, envolve unicamente relação de direito privado, sem transcendência do direito individual e, conseqüentemente, sem repercussão geral.

Aliás, é de se destacar que o agravante não conseguiu demonstrar a relevância jurídica, social, política ou econômica da controvérsia, por isso não preenchido o requisito de repercussão geral próprio do recurso extraordinário.

Registre-se, por fim, admitir-se a aplicação da sistemática da repercussão geral não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014)

Nesse passo, revela-se improcedente o agravo interno, pois o Acórdão vergastado se encontra em conformidade com os paradigmas invocados, julgados sob o rito da repercussão geral.

À vista do exposto, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0861549-82.2025.8.19.0038



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

